



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**, que *"Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	375; 376
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	377; 378
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	379; 380; 387; 388; 389; 390; 391
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	381
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	382; 383; 384; 385
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	386
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	392; 393; 394
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	417
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	418
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	419
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	420; 421

TOTAL DE EMENDAS: 47





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao inciso IV do art. 161 e ao caput do art. 183 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 161.....

.....

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados da data da prática da irregularidade ou do ilícito;

.....”

Art. 183. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que atraíam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, analisado e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, Senador Marcelo Castro, modifica profundamente as normas processuais eleitorais brasileiras. Nesse contexto, alertamos que entre as mudanças propostas pela referida proposição, está a disposição de nova regra acerca da inelegibilidade daqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

A vigência do atual texto do PLP nº 112/21 implicaria, nesses casos, a ampliação do prazo de inelegibilidade decorrente dessas condutas. No caso de o termo inicial da contagem dos 8 anos não ser mais a data do pleito eleitoral que ensejou a condenação, conforme prevê a legislação vigente, mas, sim, o dia 1º de janeiro do ano subsequente, a consequência será a ampliação do prazo de inelegibilidade para além dos oito anos previstos no texto legal. Para o exame detido dessa possibilidade, convém examinarmos as seguintes situações hipotéticas, considerando uma suposta irregularidade praticada nas eleições de 2018: (i) conforme a regra vigente, o período de inelegibilidade transcorreria de 07/10/2018 até 07/10/2026; e (ii) segundo o texto do PLP nº 112/21, esse período iria de 01/01/2019 até 01/01/2027.

Do exame pormenorizado dessas situações hipotéticas, notamos, na comparação dos dois casos, a ampliação desarrazoada do período de inelegibilidade, porquanto a pessoa penalizada ficaria impedida de participar de novas eleições por um período superior aos 8 anos inicialmente previstos. Isso, porque ela permaneceria inelegível nas eleições de 2026, que ocorrerão no dia 04/10/2026. Logo, na prática, a inelegibilidade equivaleria a 10 anos, pois ela poderia participar apenas das eleições de 2028. Evidentemente, é nossa convicção



que não foi essa a intenção da Lei da Ficha Limpa ao ampliar de 3 anos para 8 anos o período de inelegibilidade.

Por isso, mediante esta emenda, pretendemos estabelecer nova regra, condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Em síntese, propomos que o termo inicial do período de inelegibilidade seja a data da prática da irregularidade ou do ilícito. Além disso, dispomos expressamente sobre o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro da candidatura que atraíam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do prazo de inelegibilidade, desde que constituídas até a data da diplomação.

Ressaltamos que tal proposta se coaduna com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme transcrição a seguir:

“1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.

(...)

5. No caso, o fato superveniente, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, afasta a incidência da causa de inelegibilidade



prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final para a diplomação dos eleitos, prevista para 18.12.2020, nos termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.”

(REspEl nº 0600060-03.2020.6.09.0053/GO.

Relator: Ministro Edson Fachin.)

Ademais, a alteração proposta harmoniza-se, também, com regra prevista na legislação vigente, que é mantida no PLP nº 112/21, segundo a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência, geralmente, a data da posse. Se, acertadamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência admitem que a comprovação dessa condição de elegibilidade ocorra após a data do registro da candidatura, então, com base nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, devemos aplicar a lógica similar para a verificação do fim da inelegibilidade. Assim, reputando a situação hipotética sobredita, uma irregularidade praticada por uma pessoa no dia das eleições de 2018, resultaria na sua inelegibilidade por 8 anos, ou seja, de 07/10/2018 até 07/10/2026. Entretanto, seria possível a sua participação nas eleições a serem realizadas no dia 04/10/2026, uma vez que o termo final da inelegibilidade aconteceria antes da data da diplomação. Assim, justa e efetivamente, a inelegibilidade equivaleria ao período explicitado na legislação eleitoral.

Por fim, no intuito de demonstrar a importância desta emenda, cabe lembrar que as eleições de 2020 foram adiadas para o mês de novembro, devido às condições de segurança sanitária exigidas pela pandemia naquele momento. Com base na regra vigente ou na prevista no texto do PLP nº 112/21, as inelegibilidades decorrentes daquele pleito eleitoral findarão após as eleições de 2028. Consequentemente, na prática, elas equivalerão a uma década, o que extrapola em 25% o período expressamente previsto na legislação eleitoral. Sem dúvida, entendemos que isso não é razoável, pois enseja a aplicação de penalidade



demasiadamente gravosa face às condutas praticadas, que afeta negativamente o sistema eleitoral e a legitimidade democrática.

Do exposto, conto com o apoio do ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 5º do art. 161 do PLP 112, de 2021, nos termos do Substitutivo aprovado na CCJ, a seguinte redação:

“Art. 161.....

.....

§ 5º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional visa promover pequeno ajuste para fazer constar ressalva ao dispositivo inserido no substitutivo do Senador Marcelo Castro em virtude do acatamento da emenda nº 146, de minha autoria, fruto do acordo construído na CCJ em 20.08.25.

O novo texto resultou na inclusão do inciso VI ao art. 161 do substitutivo para dispor sobre o rol de crimes em que a inelegibilidade incidirá desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Ocorre que essas hipóteses são situações específicas que devem ser expressamente ressalvadas da regra geral prevista no § 5º do art. 161, que prevê o cômputo, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, do tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.



Portanto, apenas para ajuste redacional e melhor técnica legislativa da futura lei que advirá da aprovação do PLP 112, de 2021, peço o apoio dos demais Senadores e Senadoras para aprovação da presente emenda redacional.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3520632721>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 3º do art. 393 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 393.....

.....

§ 3º É vedado **aos agentes eleitorais, incluídos partidos políticos e candidatos**, o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do dispositivo tem a seguinte redação:

“§ 3º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.”

A presente emenda propõe explicitar que ela se aplica a partidos, candidatas e candidatos, garantindo clareza e efetividade.

O § 3º do art. 393 do Projeto de Lei Complementar, ao vedar o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora, **traz importante medida de controle e transparência nas finanças de campanha**, coibindo práticas que dificultam a rastreabilidade e o controle jurisdicional sobre os fluxos financeiros.



No entanto, **a redação atual do dispositivo carece de precisão quanto ao sujeito passivo da obrigação**, gerando incerteza normativa.

Inserido em capítulo que trata das regras de execução e comprovação dos gastos eleitorais, o dispositivo **pressupõe a vedação dirigida aos partidos políticos, candidatos e federações** – sujeitos legitimados à arrecadação e movimentação de recursos de campanha.

No entanto, a redação genérica do § 3º, ao não explicitar quem está proibido de efetuar esses pagamentos, pode **gerar insegurança jurídica quanto à sua aplicabilidade, inclusive quanto à responsabilização por eventual descumprimento**.

A ausência de delimitação clara pode levar a interpretações equivocadas, seja ampliando indevidamente o alcance da vedação (atingindo prestadores de serviço ou instituições financeiras), seja fragilizando sua eficácia (ao se alegar a inexistência de previsão expressa para partidos ou candidatos).

Por isso, **propõe-se emenda ao § 3º para incluir expressamente que a vedação é dirigida aos partidos políticos, candidatas e candidatos**, em conformidade com os demais dispositivos da norma e com o sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Essa alteração **não modifica o conteúdo normativo da vedação**, mas **assegura sua coerência sistemática e sua efetividade jurídica**, evitando dúvidas interpretativas e fortalecendo a segurança do processo eleitoral.

Sala das sessões, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 381 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 381 Para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de débito ou de outro meio de pagamento.

§ 1º As doações somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão de crédito, de débito ou do outro meio de pagamento.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, quando realizadas para campanhas eleitorais, somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição, **salvo se desconhecidas ou contestadas pelo titular do cartão:**

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos políticos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 3º Os bancos e as empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, **poderão** disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para



que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos necessários à arrecadação de recursos pela internet.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 381, ao estabelecer prazos exíguos e peremptórios para a contestação de doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, embora busque conferir previsibilidade ao processo eleitoral, pode — na forma como redigido — abrir margem para fraudes e operações indevidas sem qualquer possibilidade de reparação.

Por isso, propõe-se emenda que permita a contestação da doação após os prazos fixados **nos casos em que fique demonstrado que a operação foi realizada sem o conhecimento do titular do cartão.**

Trata-se de uma alteração pontual, mas essencial para **equilibrar a segurança do processo eleitoral com a proteção de direitos fundamentais do consumidor**, notadamente o direito à reparação em caso de fraude.

Na forma atual, o texto do projeto pode acabar por **legitimar condutas fraudulentas**, uma vez que impede a contestação mesmo quando o titular do cartão comprovar que não realizou, autorizou ou teve ciência da transação. A fixação de prazo absoluto para a contestação, sem exceções, ignora a realidade concreta de crimes cibernéticos e fraudes eletrônicas — fenômenos infelizmente existentes em ambientes de arrecadação online.

Além disso, a própria **jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a contestação de transações fraudulentas é direito imprescritível enquanto não houver ciência inequívoca do fato lesivo.** Confira-se:

- Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional **somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.**



Nos termos da jurisprudência do STJ, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar **inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.**

Portanto, impor uma barreira legal para a contestação de operação fraudulenta antes mesmo da ciência do titular é incompatível com o ordenamento vigente e representa um retrocesso na proteção aos consumidores e à boa-fé contratual.

A proposta de emenda não compromete os objetivos do projeto de lei, tampouco prejudica a arrecadação legítima pelos partidos e candidatos. Ao contrário: **reforça a credibilidade do sistema de financiamento eleitoral, ao assegurar que apenas doações autênticas e voluntárias permaneçam válidas**, enquanto resguarda o cidadão contra o risco de ter seu nome ou recursos indevidamente envolvidos em campanhas políticas.

Dessa forma, a emenda sugerida ao § 2º é não apenas razoável, mas **indispensável para garantir justiça, segurança e legitimidade ao processo eleitoral digital**, protegendo ao mesmo tempo o sistema democrático e o cidadão.

A legislação atual estabelece que a abertura de contas eleitorais dá-se exclusivamente em instituições com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. Quando projeto obriga a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, faz com que milhares de contas sejam abertas em todas as instituições pertencentes ao SFN e não parece ser o objetivo da proposta.

Essas exigências demonstram que **não é juridicamente viável obrigar toda e qualquer instituição financeira ou empresa de meio de pagamento, inclusive as digitais ou cooperativas, a disponibilizar conta para partidos políticos**, uma vez que muitas não estão legal ou tecnicamente aptas a cumprir os requisitos estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

O texto desconsidera a **diversidade institucional do sistema financeiro nacional**, ignorando que há **regras específicas que impedem ou limitam a atuação de certas entidades com partidos políticos.**



Por exemplo, **as cooperativas de crédito**, que integram o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e atuam com base em normas do Banco Central, **não estão autorizadas a manter contas correntes de titularidade de partidos políticos**, justamente por sua estrutura de associativismo, natureza jurídica diferenciada e regime estatutário próprio.

Além disso, a abertura de contas e a prestação de serviços de pagamento **pressupõem procedimentos internos de compliance, análise de risco, verificação de regularidade fiscal e partidária**, além do atendimento às normas de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Obrigar genericamente as instituições a aceitarem qualquer pedido de abertura de conta por partido político **fragiliza o sistema de controle e responsabilidade do setor financeiro**.

Embora a intenção do dispositivo — de facilitar a arrecadação digital de campanhas — seja legítima, a imposição poderá ser questionada por afronta **diretamente os princípios da livre iniciativa, da autonomia da vontade e da livre concorrência**, consagrados no art. 170 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos II e IV. O Estado não pode compelir agentes econômicos a prestar serviços ou celebrar contratos específicos, salvo em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o que não ocorre aqui.

Para corrigir esses efeitos, inclusive operacionais e legais indesejados, oferecemos a presente emenda.

A proposta **não impede o acesso de partidos aos meios digitais de arrecadação**, mas preserva a liberdade negocial e a segurança jurídica das instituições envolvidas, **sem comprometer os objetivos centrais do PLP 112/2021**. Ela apenas retira o caráter obrigatório do dispositivo, conferindo às



instituições a liberdade de operar com partidos **dentro dos limites legais e regulatórios que lhes são próprios.**

Sala das sessões, 25 de agosto de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965429720>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 616 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 616 do PLP nº 112/2021, que preveem a atuação automática de advogados dativos em processos da Justiça Eleitoral, com fixação de honorários, nomeações vinculadas a partidos políticos e instituição de cadastros de voluntários.

A manutenção desses dispositivos revela-se formal e materialmente inconstitucional por diversas razões. Primeiramente, há vício de iniciativa legislativa, uma vez que a proposta impõe obrigações financeiras e administrativas à União, aos Estados e à própria Justiça Eleitoral, sem que tenha partido do Poder Executivo ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal.

Além disso, a medida afronta o pacto federativo ao criar obrigações sem qualquer previsão de pactuação entre os entes federados, em desacordo com os arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Soma-se a isso a ausência de estimativa do impacto orçamentário, em violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT, comprometendo a análise de juridicidade e de adequação financeira pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, nos termos do art. 101, II e III, do RISF. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já alertou em



seu Acórdão nº 1676/2024 que a atuação desregulada de advogados dativos pode representar custo superior a R\$ 900 milhões por ano.

Outro ponto grave é a afronta ao modelo público de assistência jurídica, pois os dispositivos em questão institucionalizam uma política paralela e privada, sem controle, fiscalização ou transparência, contrariando o art. 5º, LXXIV, e o art. 134 da Constituição Federal, que atribuem à Defensoria Pública a missão de prestar assistência jurídica gratuita e integral.

Por fim, há evidente risco de retrocesso institucional. A redação atual dos §§ 2º a 4º ignora a Defensoria Pública como instituição permanente, já estruturada e presente em todos os estados da federação, desorganizando a política pública de acesso à justiça e abrindo espaço para insegurança jurídica e má gestão de recursos públicos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 616 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 616.....

.....

§ 2º À parte hipossuficiente não representada por advogado, é garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da LC 80/1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o § 2º do art. 616 do PLP nº 112/2021, que prevê a atuação de advogados dativos em processos da Justiça Eleitoral, com fixação de honorários, nomeações vinculadas a partidos políticos e instituição de cadastros de voluntários. Ato contínuo, a proposição suprime os §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

A manutenção dos dispositivos revela-se formal e materialmente inconstitucional, por diversas razões.

Em primeiro lugar, há vício de iniciativa legislativa. Os dispositivos impõem à União, aos Estados e à Justiça Eleitoral obrigações financeiras e administrativas, custos e gastos com pagamento da advocacia dativa, sem iniciativa respectiva do Poder Executivo ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme exige o art. 61, § 1º, II, "d" da Constituição Federal.



Em segundo lugar, nota-se ausência de estimativa de impacto orçamentário, ferindo o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT. Além disso, os dispositivos comprometem a análise de juridicidade e adequação financeira pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, conforme art. 101, II e III, do RISF. Afinal, segundo o colendo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1676/2024), a atuação desregulada de dativos pode representar custo superior a R\$ 900 milhões por ano.

Em terceiro lugar, os dispositivos afrontam claramente o modelo público de assistência jurídica, ao institucionalizar política paralela e privada, sem controle, fiscalização ou transparência do conteúdo e da qualidade do serviço prestado, em desacordo com os arts. 5º, LXXIV, e o 134 da Constituição Federal, que atribuem à Defensoria Pública Nacional a missão constitucional de prestar assistência jurídica gratuita e integral.

Por fim, os dispositivos revelam grave risco de retrocesso institucional, uma vez que a redação atual dos §§ 2º a 4º desconsidera a Defensoria Pública como instituição permanente, estruturada e presente em todos os estados da federação, e contribui para desorganizar a política pública de acesso à justiça e gerar insegurança jurídica, com potencial má gestão de recursos públicos.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

(ao Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP nº 112/2021)

Dê-se ao art. 280 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 280. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, será observado o seguinte:

I - o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança auditabilidade, **sem qualquer identificação do eleitor;**

II - a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado;

III - o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Parágrafo único: Resolução do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre os procedimentos adicionais para a garantia do sigilo do voto, em caso de defeito do módulo impressor ou qualquer outra ocorrência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 354, de minha autoria, aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevê a auditoria impressa do voto eletrônico.



Como se sabe, essa questão já foi aprovada três outras vezes por este Congresso Nacional, tendo sido revogada em uma das oportunidades e declarada inconstitucional em duas outras.

Tenho absoluta segurança quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que esta redação assegura o sigilo do voto, ampliando a auditabilidade e a transparência do processo eleitoral, sem qualquer comprometimento do sagrado sigilo da manifestação individual de vontade do eleitor - preocupação que fora externada pela Suprema Corte ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543/DF.

Todavia, para deixar ainda mais clara essa questão, proponho emenda de redação, a fim de explicitar - talvez até de forma redundante, mas o reforço da univocidade normativa o pede - que, em qualquer situação, deve ser assegurado o sigilo do voto, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a aplicação da lei eleitoral, dispor sobre os procedimentos operacionais a serem seguidos em relação à impressão do voto.

Assim penso que até a mais exigente das interpretações não poderá alegar qualquer inconstitucionalidade na medida.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 372 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021;

“Art. 372.....

.....

§ 4º Os partidos políticos deverão distribuir, até 30 de agosto do ano eleitoral, 80% (oitenta por cento) dos recursos correspondentes aos percentuais previstos nos incisos IV e VII do caput deste artigo, destinando o percentual remanescente até a data da votação do segundo turno.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior efetividade na aplicação das políticas de inclusão eleitoral previstas no ordenamento jurídico, notadamente aquelas voltadas à promoção da participação feminina e da população negra no processo político.

A legislação vigente já estabelece a obrigação de destinação de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas femininas e, igualmente, de 30% às candidaturas de pessoas negras. Essa política afirmativa representa um avanço civilizatório na democratização da representação política, mas gera uma consequência prática



relevante: restam apenas 40% dos recursos para livre alocação nas demais campanhas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível prever que parte dos recursos reservados pelos partidos seja destinada às campanhas no segundo turno de candidatas mulheres e de candidatos e candidatas negras. Isso porque, sem tal previsão, pode ocorrer o esvaziamento do financiamento dessas campanhas em fase decisiva do pleito, comprometendo a própria eficácia das ações afirmativas estabelecidas pelo legislador e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A experiência eleitoral demonstra que o segundo turno exige mobilização financeira adicional, em razão do aumento da intensidade da propaganda, da necessidade de ampliar a comunicação com o eleitorado e da disputa concentrada entre poucos concorrentes. Se não houver reserva expressa de recursos, as candidaturas beneficiárias das cotas podem ficar em situação de desvantagem estrutural frente a seus adversários, frustrando os objetivos constitucionais de promoção da igualdade material e do fortalecimento da representatividade política.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a regra das cotas de financiamento com a dinâmica do processo eleitoral, garantindo que mulheres e pessoas negras não apenas participem das eleições com financiamento inicial adequado, mas também tenham condições reais de disputar e vencer em segundo turno, quando necessário.

Trata-se, portanto, de medida que reforça os princípios constitucionais da igualdade, da democracia representativa e da participação plural, assegurando maior efetividade às políticas de inclusão já consagradas pela legislação e pela jurisprudência eleitoral.



Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento das políticas de inclusão eleitoral, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5268839584>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 73 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

“Art. 73. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As fundações partidárias são importantes órgãos constantes da estrutura dos partidos políticos. Suas finalidades básicas são as de promover o estudo, a pesquisa e a formação política dos seus filiados.

No entanto, faz-se necessário explicitar na legislação eleitoral o escopo de atuação dessas entidades. São muitas as possibilidades de atuação das fundações, sobretudo no ensino, capacitação e até mesmo formação profissional.

A emenda que ora propomos prevê, portanto, maior amplitude nas hipóteses de atuação das fundações partidárias.



Ressaltamos que a Emenda nº 58 da CCJ, de conteúdo idêntico, foi aprovada nos seguintes termos: “A Emenda nº 58 é pertinente e deve ser aprovada”.No entanto, embora o texto constasse integralmente em substitutivos anteriores, sofreu alterações na versão final do substitutivo aprovado pela Comissão e enviado ao Plenário.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da atuação das fundações partidárias, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se ao art. 373 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, o seguinte § 5º:

“Art. 373.....

.....

§ 5º A ofensa à vedação contida no § 1º configura crime de abuso de autoridade previsto no artigo 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sujeita a autoridade judiciária às penas previstas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar o caráter de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC que a legislação já garante, por exemplo, no inciso XI do artigo 833 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Também se ancora em julgados recentes que reafirmam a impossibilidade da penhora em função da natureza pública dos recursos repassados ao fundo, cujo patrimônio é protegido de qualquer constrição judicial, segundo tese fixada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020.

No entanto, esses bloqueios continuam ocorrendo sem qualquer observância ao que diz a legislação e a jurisprudência dos tribunais. Isso causa sérios prejuízos à administração dos partidos, que se veem comprometidos com a falta de recursos para pagar obrigações como aluguéis, despesas com funcionários e fornecedores.



Assim, propomos incluir, neste novo Código Eleitoral, que o descumprimento dessa vedação pelo magistrado configure crime de abuso de autoridade.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da gestão partidária, rogamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O art. 489 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12e 13:

“Art. 489.....

.....

§12 Os partidos políticos poderão registrar, junto à Justiça Eleitoral, um número oficial de telefone celular para o envio de mensagens aos eleitores, utilizado exclusivamente para fins de comunicação partidária e eleitoral.

§13 O número oficial de telefone celular registrado nos termos do §12 não poderá ser bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, salvo em caso de ordem judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência, autenticidade e segurança jurídica na comunicação entre os partidos políticos e o eleitorado, por meio do registro, junto à Justiça Eleitoral, de um número oficial de telefone celular destinado exclusivamente ao envio de mensagens de caráter partidário e eleitoral.

Prevê-se que o número oficial de telefone celular, uma vez registrado, não poderá ser arbitrariamente bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, ressalvadas hipóteses de ordem judicial.



Tal salvaguarda é necessária para evitar que decisões unilaterais de empresas privadas prejudiquem a livre comunicação política e comprometam a isonomia entre os partidos no processo eleitoral. Por outro lado, a redação proposta preserva os instrumentos de controle legal, impedindo que o canal oficial seja utilizado de forma abusiva para práticas como desinformação, propaganda antecipada ou violação de direitos de personalidade.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da propaganda eleitoral na internet, rogamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os §§ 2º a 4º do art. 616 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe a supressão dos §§ 2º a 4º do art. 616 do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça ao PLP nº 112/2021, que tratam da atuação de advogados dativos na Justiça Eleitoral, com previsão de honorários, indicações ligadas a partidos políticos e até criação de cadastros de voluntários.

O problema é que esses dispositivos se mostram formal e materialmente inconstitucionais por várias razões. Primeiro, porque há um vício de iniciativa: a proposta impõe gastos e obrigações à União, aos Estados e à Justiça Eleitoral sem partir do Poder Executivo ou do Tribunal Superior Eleitoral, como a Constituição exige. Além disso, ela viola o pacto federativo, já que cria deveres para diferentes entes federados sem qualquer negociação ou acordo prévio, em afronta à Constituição.

Outro ponto é a ausência de estimativa de impacto orçamentário. O texto proposto ignora o que determina a o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que também prejudica a análise de juridicidade e adequação financeira pelo Senado.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, em 2024, que o modelo de acesso à Justiça é público e sob o controle da Defensoria Pública, que é uma instituição consolidada, permanente, estruturada e presente em todos os



estados do País. Sua atuação está prevista na Lei Complementar 80/1994, que garante o atendimento do hipossuficiente pela Defensoria Pública ou por meio de convênios entre a instituição e entidades que desempenharem essa função. Ao deixar a Defensoria de lado, a proposta pode desorganizar a política pública de acesso à Justiça e gerar insegurança jurídica.

Sala das sessões, de de .

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O § 4º do art. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

.....

§ 4º A carta de anuência a que se refere este artigo é de competência do presidente do diretório nacional, no caso de deputado federal, e do presidente do diretório regional nos demais casos, salvo disposição diversa no estatuto partidário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, em primeiro lugar, reconhecer o mérito do relator ao incluir no texto normativo disposições claras acerca da emissão da carta de anuência, tema que tem gerado incertezas diante da oscilação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A positivação da regra confere maior previsibilidade e reduz a insegurança jurídica que atinge tanto partidos quanto mandatários.

A presente emenda busca conferir maior uniformidade e coerência ao tratamento da matéria no caso dos deputados federais. Por se tratar de mandatos de abrangência nacional, entende-se adequado que a competência para emissão da carta de anuência seja atribuída ao diretório nacional do partido. Essa centralização evita conflitos internos entre instâncias regionais e garante que decisões dessa natureza sejam tomadas pelo órgão máximo da agremiação, em consonância com a dimensão do mandato.



Para os demais parlamentares, cuja representação é de caráter estadual ou municipal, permanece a competência do diretório regional, o que respeita a realidade da atuação local e preserva a autonomia organizativa dos partidos em seus diversos níveis. Importante frisar que a redação proposta mantém a prerrogativa de cada agremiação disciplinar a matéria em seu estatuto, resguardando a liberdade partidária e assegurando flexibilidade na aplicação da norma.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que fortalece a segurança jurídica, valoriza a autonomia partidária e harmoniza a distribuição de competências internas conforme a natureza do mandato exercido.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprima-se o inciso X do art. 2º do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica e a integridade do sistema eleitoral ao propor a supressão do inciso X do art. 2º do PLP nº 112, de 2021, que dispõe sobre a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

A redação proposta pelo projeto, ao erigir como diretriz geral do direito eleitoral a aplicação desse princípio em caso de dúvida, compromete a estabilidade normativa e decisória do processo eleitoral, abrindo margem para interpretações excessivamente subjetivas e, por consequência, para a judicialização incerta e ideologicamente enviesada de decisões sensíveis.

A segurança jurídica, valor estruturante do Estado Democrático de Direito, impõe que sanções e decisões no âmbito eleitoral se fundam em provas robustas, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e não em presunções genéricas favoráveis ao sufrágio.

Ainda que a proteção ao direito de votar e ser votado seja pilar essencial do regime democrático, o princípio da verdade real e o devido processo legal devem prevalecer, especialmente quando se discute a validade de atos que impactam diretamente a soberania popular.

A previsão abstrata e genérica do princípio *in dubio pro suffragio* pode gerar insegurança institucional, permitindo decisões judiciais baseadas em



convicções pessoais ou tendências ideológicas, em detrimento da análise técnica e objetiva dos autos.

Ao invés de promover a confiança no processo eleitoral, esse dispositivo pode servir como válvula de escape para decisões casuísticas, que desconsiderem o conjunto probatório dos processos e os requisitos legais para a configuração de ilícitos eleitorais.

Ademais, o Judiciário já dispõe de mecanismos adequados para avaliar a presença ou não de vícios nas eleições, sendo mais prudente e juridicamente adequado que a apreciação de eventuais controvérsias ocorra com base no caso concreto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos.

Assim, a supressão do inciso X se justifica como medida de preservação da legalidade, da imparcialidade jurisdicional e da segurança jurídica, garantindo que o processo eleitoral seja pautado pela lisura, pela prova dos autos e pela estabilidade das regras do jogo democrático.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O art. 336 do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos serão conduzidos de forma colaborativa e transparente, sob a coordenação das entidades fiscalizadoras referidas no art. 335 desta Lei, com participação da Justiça Eleitoral e das demais instituições envolvidas, observados os princípios da publicidade, da imparcialidade e da segurança do processo eleitoral.

§ 1º Para o pleno exercício da função fiscalizadora, as entidades fiscalizadoras poderão contar com o apoio técnico de profissionais e especialistas por elas indicados.

§ 2º A participação das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 335 no processo de fiscalização e de auditoria não pode ser restringida ou obstaculizada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reforçar os princípios da transparência, da imparcialidade e da legitimidade institucional no processo de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos, mediante o aprimoramento da redação do art. 336 do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021.



O texto original confere à própria Justiça Eleitoral a atribuição de coordenar os procedimentos de auditoria dos sistemas sob sua responsabilidade.

Essa previsão, embora aparentemente neutra, contraria um princípio elementar de auditoria: nenhuma instituição deve auditar os seus próprios atos. A boa técnica, consagrada tanto em normas nacionais quanto em padrões internacionais de governança pública e controle, exige que auditorias sejam independentes, externas e conduzidas por instâncias autônomas ou fiscalizadoras, e não pela própria autoridade responsável pelo objeto auditado.

Nesse sentido, a emenda propõe que a coordenação da auditoria seja atribuída às entidades fiscalizadoras referidas no art. 335 do Substitutivo do projeto, que compreendem partidos políticos, Ministério Público, OAB, Congresso Nacional, Forças Armadas, entre outras instituições com legitimidade democrática e interesse público direto na integridade do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral passa, assim, a atuar como participante colaborativa, contribuindo com informações técnicas, acesso a sistemas e suporte necessário, mas sem deter o controle da auditoria.

A redação proposta também assegura às entidades fiscalizadoras o direito de designar técnicos e especialistas de sua confiança, bem como veda qualquer forma de obstrução ou limitação por parte da Justiça Eleitoral à atuação dessas entidades. Essa previsão é essencial para garantir a efetividade da fiscalização e da auditoria, especialmente em um contexto de crescente demanda social por transparência e verificação externa dos sistemas eleitorais.

A medida, portanto, visa fortalecer a confiança pública no processo eleitoral, promover o controle social e institucional efetivo, e alinhar o sistema brasileiro a princípios essenciais à democracia representativa

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.



Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6413316851>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O § 1º art. 505 do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 505.....”

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção, suspensão ou bloqueio de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 551, sejam constatadas condutas criminosas comprovadas, devidamente tipificadas em lei, vedada a interpretação extensiva da norma penal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de forma efetiva, a liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente durante o processo eleitoral. Para tanto, estabelece-se que ordens judiciais de remoção, suspensão ou bloqueio de conteúdos na internet somente poderão ser proferidas quando houver comprovação de conduta criminosa devidamente tipificada em lei.

A exigência de tipicidade penal estrita afasta interpretações extensivas ou analógicas, em consonância com o princípio da legalidade, previsto no art.5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Ao vedar a supressão de conteúdo com base em critérios subjetivos ou abstratos, a norma coíbe qualquer forma de



censura prévia e assegura que o exercício do poder jurisdicional se dê dentro dos limites legais, sem violar direitos fundamentais.

Além disso, a medida contribui para reforçar o caráter excepcional da intervenção estatal sobre a livre manifestação do pensamento, preservando o espaço público de debate político e o pluralismo de ideias, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Substitua-se, onde houver, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, os termos "gênero" e "gêneros", respectivamente por "sexo" e "sexos", retomando a redação do texto original do citado PLP.

JUSTIFICAÇÃO

Inexiste uma definição para o termo "gênero": mesmo entre seus defensores ideólogos, trata-se de uma expressão indeterminada, que tem por objetivo esvaziar os conceitos jurídicos de "homem" e de "mulher", podendo gerar ambiguidades, além do risco em causar insegurança jurídica.

Certamente o uso de termos mais claros e objetivos, como "sexo" evitarão interpretações conflitantes. Há quem defenda que adotar o termo “gênero” é maneira de combater a discriminação ou preconceito; contudo, isso não procede ao se estudar os objetivos dos criadores do termo.

A defensora da teoria de gênero, a filósofa pós-estruturalista norte-americana, Judith Butler, que baseia seus argumentos em caricatura da realidade, defende que o gênero não é uma identidade fixa, mas uma performance que é construída através de práticas e ações sociais.

Ela defende que *“não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados”* ^[1]. Assim, há perigo real no uso da expressão “gênero” no ordenamento jurídico, porque não há conceito.



Os ideólogos do gênero têm o propósito principal de negar as diferenças entre os sexos masculino e feminino em nome de uma aparente luta pela igualdade e pela diversidade. Assim, não cabe adotar a palavra “gênero” em nosso ordenamento jurídico: se assim o fizer, será negada a biologia e a ciência que garantem a existência de dois sexos. As fisiologias feminino e masculino são plenamente determinadas.

O propósito do termo “gênero” não é outro senão desconstruir a identidade humana, os valores fundantes da sociedade e seus costumes e também relativizar a verdade. Outro aspecto a considerar para repelir o uso da palavra “gênero” é que nossa Constituição Federal adota a palavra “sexo” e especifica “homem” e “mulher” com balizas hermenêuticas e objetivas, sem ideologia.

O combate eficaz ao preconceito e à discriminação, bem como a maximização da soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do exercício dos direitos políticos e da liberdade de expressão, com o fim precípua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, não passa pela adoção de conceitos com objetivos de desconstrução social.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

^[1] Butler, Judith, 2003, p. Meramente Cultural

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dêem-se as seguintes redações ao § 4º do art. 368, ao *caput* do art. 471; e suprima-se o § 3º do art. 471; todos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 368.**

.....

§ 4º É vedado o uso dos recursos de que trata esse artigo para a prática de conduta discriminatória ou ofensiva aos direitos e liberdades fundamentais na confecção de material impresso, na propaganda e publicidade direta ou indireta ou no impulsionamento de conteúdo.”

.....

“**Art. 471.** Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, incite a violência ou veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir expressões vagas e imprecisas do substitutivo ao PLP nº 112/2021, a exemplo de “discurso de ódio”.

Trata-se de medida de técnica legislativa e de proteção à segurança jurídica. A experiência constitucional brasileira e a jurisprudência eleitoral ensinam que sanções de elevada gravidade — como cassação de registro, diploma ou mandato e inelegibilidade — exigem tipificação clara, critérios verificáveis e prova robusta. Cláusulas abertas de conteúdo incerto ampliam indevidamente a discricionariedade decisória, produzem efeito inibidor sobre o debate público e fragilizam a liberdade de expressão política, especialmente sensível em período eleitoral.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos com status supralegal no Brasil, segundo o STF, repudiam censura prévia e admitem apenas responsabilidades ulteriores, desde que necessárias, proporcionais e precisamente definidas em lei. Termos genéricos não atendem ao requisito de taxatividade, abrindo espaço para punições por mera crítica institucional, opinião ou juízo de valor — condutas protegidas no marco interamericano.

Quanto ao “discurso de ódio”, o § 3º do art. 471, ora suprimido por esta emenda, repete matéria já disciplinada na legislação penal (Lei nº 7.716/1989) e em precedentes vinculantes, criando duplicidade sancionatória (*bis in idem*).

A redação sugerida alinha o texto à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos, que demandam clareza normativa e meios menos restritivos antes de qualquer resposta punitiva.

Em suma, a emenda não enfraquece o combate a ilícitos eleitorais; ao contrário, fortalece-o com tipos definidos, finalidades claras e critérios objetivos, evitando arbitrariedades e resguardando o espaço essencial do debate democrático. É o caminho responsável para coibir abusos sem criminalizar a



divergência, garantindo previsibilidade às campanhas e confiança ao eleitor. Por essas razões, solicitamos a aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8565786814>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprima-se o art. 493 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de suspensão de contas de candidatos nas redes sociais, tal como redigida no substitutivo ao PLP nº 112/2021, configura medida de censura prévia, pois impede a publicação de novos conteúdos antes da responsabilização ulterior e independentemente de trânsito em julgado. Esse tipo de bloqueio preventivo contraria o regime constitucional e convencional da liberdade de expressão, especialmente em período eleitoral, quando o debate público deve ser amplificado, e não constrangido.

No plano constitucional, a liberdade de expressão só admite restrições claras, necessárias e proporcionais, jamais por controles prévios de conteúdo. No plano convencional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos vedam medidas de natureza preventiva que suprimam o direito de se expressar, admitindo apenas sanções posteriores, devidamente fundamentadas e estritamente proporcionais. O Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU é explícito: bloqueios genéricos de contas, sites ou sistemas de disseminação de informação não são compatíveis com o art. 19 do PIDCP.

Se o objetivo é coibir abusos, há meios menos gravosos e compatíveis com os tratados: direito de resposta célere, rotulagem/contraditório visível, remoção pontual do conteúdo específico declarado ilícito por decisão judicial fundamentada, aplicação de multas proporcionais e, quando for o caso,



responsabilização civil e penal posterior, com prova robusta e respeito ao devido processo legal.

Importa destacar que o ordenamento já dispõe de arcabouço suficiente para enfrentar abusos online. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê um regime de responsabilização ulterior e específica, com remoção pontual do conteúdo declarado ilícito por ordem judicial (art. 19), e apenas exceções estritas de *notice and takedown* para hipóteses sensíveis (art. 21), além de proteger a liberdade de expressão e o devido processo no ambiente digital (arts. 7º e 8º).

Criar, no Código Eleitoral, um regime extraordinário de suspensão de contas colide com esse marco normativo, gera sobreposição e insegurança jurídica e não supera o teste constitucional e convencional de necessidade e proporcionalidade. Se o objetivo é coibir ilícitos, há meios menos gravosos e mais eficazes, como o direito de resposta célere com rotulagem/contraditório visível, a remoção específica do conteúdo reconhecido como ilícito por decisão judicial fundamentada, e a aplicação de multas proporcionais e, quando cabível, de responsabilidade civil ou penal ulterior, sempre com prova robusta e respeito ao devido processo.

Por essas razões, a presente emenda suprime integralmente a hipótese de suspensão de contas de candidatos. Longe de afrouxar o combate a ilícitos, a medida recoloca o texto nos trilhos constitucionais e convencionais, preservando a liberdade de expressão, a igualdade de condições entre candidatos e a confiança pública no processo eleitoral.

Sala das sessões, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e acrescentem-se os seguintes §§ 19 e 20 ao art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 33.....

.....

§ 1º. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, observado o disposto nos §§ 11 a 20.

.....

§ 19. A federação de partidos terá duração máxima de 8 (oito) anos, contados a partir de seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. Os partidos políticos poderão integrar federação por prazo total de até 8 (oito) anos, consecutivos ou não, ainda que em federações distintas, observado o disposto no § 12 deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das federações partidárias, estabelecendo limites temporais tanto para a duração das federações quanto para a participação dos partidos políticos nesse tipo de arranjo institucional.

Ao fixar o prazo máximo de 8 (oito) anos para a existência das federações partidárias, a proposta busca assegurar que essas estruturas mantenham seu caráter transitório, em consonância com a renovação e



a autonomia partidária, corolários do princípio republicano consagrado no art. 1º da Constituição Federal. O artigo 17 da Constituição Federal garante aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna. No entanto, essa autonomia não é ilimitada e deve respeitar o princípio democrático.

Tal regra é aplicável às federações, contudo, o instituto funciona, na prática, como um teste para eventual fusão ou incorporação envolvendo as legendas que a integram. Ao nosso ver, a estipulação de prazo máximo para funcionamento das federações é totalmente compatível com a natureza destas.

Dessa forma, mudança garante a efetividade da democracia representativa e a integridade do sistema político-eleitoral. Da mesma forma, ao limitar a participação de cada partido político em federação a um total de 8 (oito) anos, ainda que em diferentes formações federativas, a emenda visa impedir o uso reiterado e permanente desse instrumento como via de sobrevivência artificial de legendas, comprometendo a autenticidade da representação política e a identidade ideológica das agremiações.

Trata-se de medida razoável e proporcional, que permite aos partidos desenvolverem projetos comuns ao longo de dois ciclos eleitorais, mas impede a perpetuação indefinida da federação, o que poderia enfraquecer a identidade ideológica das legendas e comprometer a renovação institucional que se espera do sistema representativo.

A conjugação de dois marcos temporais — mínimo e máximo — contribui para a preservação da funcionalidade, da legitimidade e da natureza transitória da federação partidária, conforme delineado no próprio art. 33. Trata-se, portanto, de medida de caráter institucional, voltada à valorização da coerência programática das legendas e à qualificação do debate público, mediante a indução de práticas partidárias mais transparentes, estáveis e compatíveis com o ordenamento constitucional vigente.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda

Sala das sessões, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3965161253>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 506 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 506.....

.....

§ 3º São deveres dos provedores de aplicação de internet que permitam a veiculação de conteúdo político-eleitoral:

I – disponibilizar aos usuários mecanismos eficazes de notificação e canais de denúncia de violações à legislação eleitoral;

II – planejar e executar ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento dos sistemas de recomendação de conteúdo;

III – divulgar, em ano eleitoral, avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral;

IV - publicar, no ano eleitoral, ao menos dois relatórios semestrais de transparência, contendo informações sobre as decisões, procedimentos e práticas de moderação de conteúdo e de contas, inclusive as realizadas por meio automatizado.

§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão ser publicadas em língua portuguesa, de forma clara, precisa e acessível, nos sítios eletrônicos dos provedores de aplicação de internet.



§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a forma, a periodicidade e o conteúdo mínimo dos relatórios de transparência referidos no inciso IV do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A experiência dos últimos pleitos demonstrou que a simples divulgação das regras de moderação, como previsto atualmente, já não é para enfrentar a crescente disseminação de desinformação nas redes. A presente Emenda explicita deveres objetivos dos provedores de aplicação — canais de denúncia eficazes, ações preventivas e corretivas, avaliação de impacto em ano eleitoral e relatórios semestrais de transparência — de modo a tornar verificável o cumprimento dessas obrigações e assegurar respostas tempestivas a conteúdos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados.

O texto proposto harmoniza-se com boas práticas internacionais de proteção à integridade eleitoral, reforça o princípio da igualdade de condições entre candidaturas, ampliando a efetividade das medidas. A competência conferida ao Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar os relatórios de transparência garante uniformidade e fiscalização adequada, preservando a autonomia regulatória da Justiça Eleitoral. Por fim, exigir publicação em língua portuguesa acessível, a proposta fortalece a confiança pública na lisura do debate político on-line.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 1º do Art. 588 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 588.....

§ 1º Considera-se fraude eleitoral, para fins desta Lei, todo expediente ardiloso empregado para obter vantagem eleitoral indevida, mediante:

I – violação de direito ou de dever jurídico relacionado à declaração de gastos e recursos em prestação de contas, bem como a qualquer conduta que vise ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores em favor de candidatos ou partidos;

I – alteração da verdade sobre fato relevante;

III – desrespeito à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, a não realização de atos de campanha e a obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir mais clareza e precisão normativa ao conceito de fraude eleitoral inserido no projeto de lei, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade estrita que regem o direito sancionador eleitoral. Busca-se evitar o excesso de abertura ao subjetivismo na interpretação da lei, especialmente em matéria cuja gravidade pode levar à cassação do registro, diploma ou mandato.



O parágrafo original (“todo expediente arditoso empregado com o objetivo de burlar regra ou direito assegurado pela legislação eleitoral”) revelase excessivamente genérico, abrindo margem a interpretações extensivas que podem comprometer a previsibilidade das condutas ilícitas e dificultar a defesa do investigado.

Para sanar essa lacuna, propomos redação que delimita a finalidade ilícita – “obter vantagem eleitoral indevida” – conectando a fraude a um benefício concreto que afeta a igualdade de condições entre concorrentes. Além disso, a emenda discrimina hipóteses objetivas nos incisos I a III, oferecendo parâmetros claros para a atuação da Justiça Eleitoral.

O inciso I engloba as fraudes de natureza financeira-contábil (ocultação, dissimulação ou omissão de gastos e receitas), contemplando o núcleo dos ilícitos apurados nos processos de prestação de contas. A redação evita que falhas meramente formais sejam equiparadas a fraudes, exigindo o elemento arditoso e a finalidade de vantagem eleitoral.

O inciso II abrange a alteração da verdade sobre fato relevante, conceito já consagrado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) e indispensável para punir condutas que, embora não financeiras, maculam a lisura do pleito por meio de falsificações documentais ou declarações enganosas.

O inciso III enfrenta as chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”, destinadas a fraudar a cota de gênero. O dispositivo reproduz, em grande medida, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados no PL 4438/2023. A redação exige dois requisitos cumulativos – ausência de atos de campanha e votação inexpressiva – critérios objetivos para caracterizar a burla à reserva de candidaturas femininas, preservando candidaturas legítimas de eventual responsabilização indevida.

Ao fixar parâmetros claros, a emenda fortalece a efetividade do combate à fraude eleitoral sem sacrificar a certeza do direito nem ampliar indevidamente o espectro da ilicitude. A descrição objetiva das condutas facilita a atuação dos órgãos de controle, protege a boa-fé de candidatos e partidos



e resguarda o eleitorado contra práticas que comprometem o equilíbrio do processo democrático.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596371040>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 4º do Art. 372 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 372.....

.....

§ 4º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos nos incisos V e VII do caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 dias após o início da campanha eleitoral.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é motivada pela realidade dos partidos políticos e a forma como se desenvolvem as eleições. Entende-se necessário equilibrar o prazo de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC a mulheres e candidatos e candidatas negros e negras, sem que esse prazo não inviabilize as candidaturas que tais recursos buscam fomentar, mas também não prejudique a dinâmica do funcionamento eleitoral partidário. Assim, propõe-se que o prazo para transferência desses recursos seja até 30 dias após o início da campanha eleitoral.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 506 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 506.....

.....

§ 3º São deveres dos provedores de aplicação de internet que permitam a veiculação de conteúdo político-eleitoral:

I – disponibilizar aos usuários mecanismos eficazes de notificação e canais de denúncia de violações à legislação eleitoral;

II – planejar e executar ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento dos sistemas de recomendação de conteúdo;

III – divulgar, em ano eleitoral, avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral;

IV - publicar, no ano eleitoral, ao menos dois relatórios semestrais de transparência, contendo informações sobre as decisões, procedimentos e práticas de moderação de conteúdo e de contas, inclusive as realizadas por meio automatizado.

§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão ser publicadas em língua portuguesa, de forma clara, precisa e acessível, nos sítios eletrônicos dos provedores de aplicação de internet.



§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a forma, a periodicidade e o conteúdo mínimo dos relatórios de transparência referidos no inciso IV do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A experiência dos últimos pleitos demonstrou que a simples divulgação das regras de moderação, como previsto atualmente, já não é para enfrentar a crescente disseminação de desinformação nas redes. A presente Emenda explicita deveres objetivos dos provedores de aplicação — canais de denúncia eficazes, ações preventivas e corretivas, avaliação de impacto em ano eleitoral e relatórios semestrais de transparência — de modo a tornar verificável o cumprimento dessas obrigações e assegurar respostas tempestivas a conteúdos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados.

O texto proposto harmoniza-se com boas práticas internacionais de proteção à integridade eleitoral, reforça o princípio da igualdade de condições entre candidaturas, ampliando a efetividade das medidas. A competência conferida ao Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar os relatórios de transparência garante uniformidade e fiscalização adequada, preservando a autonomia regulatória da Justiça Eleitoral. Por fim, exigir publicação em língua portuguesa acessível, a proposta fortalece a confiança pública na lisura do debate político on-line.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se ao art. 106 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 os seguintes incisos X e XI, renumerando-se os demais:

“ Art. 106.....

.....

X - exercer o poder de polícia sobre financiamento ilícito de campanha por qualquer agente, em especial por organizações criminosas, sobre abuso de poder econômico e político ou sobre outras condutas ilícitas previstas neste Código, de forma independente ou em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva e judiciária;

XI - receber notícia formulada por qualquer pessoa quanto a fatos ilícitos eleitorais e adotar as providências cabíveis;

XII -.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa proteger com maior efetividade a normalidade e a legitimidade das eleições contra interferências extremamente nocivas, como as praticadas por organizações criminosas. Ao atribuir expressamente à Justiça Eleitoral competência para exercer o poder de polícia sobre o financiamento ilícito de campanhas, o abuso de poder econômico



e político e outras condutas ilícitas previstas no Código, pretendemos reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral como garantidora da higidez do processo democrático, amparada nos princípios da moralidade, da probidade eleitoral.

A previsão de atuação coordenada com os órgãos de segurança pública fortalece a capacidade de resposta estatal diante de práticas ilícitas que, por sua gravidade e complexidade, ameaçam a livre manifestação da vontade popular. Diante da crescente infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral, torna-se indispensável a integração de esforços e a adoção de providências imediatas e eficazes no âmbito da fiscalização e da repressão.

Ao facultar o recebimento de representações por qualquer pessoa, a proposta democratiza o acesso aos instrumentos de controle da legalidade eleitoral e incentiva a participação ativa da sociedade na defesa da lisura do pleito, como hoje se dá por meio do Aplicativo Pardal. Busca-se, assim, maior eficiência na identificação de ilícitos e maior transparência no exercício da jurisdição eleitoral. A defesa da legalidade e da legitimidade das eleições precisa ser compartilhada entre todas as cidadãs e cidadãos brasileiros.

Por essas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê ao § 2º do Art. 574 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 574.....

.....

§ 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa extinguir a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias para a incidência da sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, quando da hipótese de verificação da captação ilícita de sufrágio (compra de voto).

Considerando que o sufrágio é a manifestação máxima dos direitos políticos do cidadão, não há que se buscar a existência de maior ou menor grau de reprovabilidade para a conduta de captação ilícita de sufrágio, uma vez que se trata de prática que afeta a própria essência do Estado de Direitos e a vontade livre do eleitor.

Nesse sentido, a aplicação de sanções à referida prática, diferente de outras hipóteses de ilícitos, não deve estar condicionada ao reconhecimento da gravidade das circunstâncias.



Pedimos, assim, aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3995851893>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 11 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 11.....

.....

§ 3º À pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão garantidos o acesso e a transferência a seções eleitorais livres de obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício do voto.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 3º visa dar proteção ao direito político das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-lhes acesso físico e possibilidade de transferência para seções eleitorais livres de barreiras arquitetônicas ou logísticas que inviabilizem o voto. Embora o § 1º afaste punições quando o cumprimento do dever se torna impossível ou excessivamente oneroso, a mera dispensa de sanção não satisfaz o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput) nem o direito ao pleno exercício da cidadania (art. 1º, II).

Embora o Parecer da CCJ tenha considerado que o projeto já prevê a responsabilidade da administração de ensejar aos eleitores com deficiência o exercício do direito ao sufrágio, os dispositivos citados (art. 187, § 2º, II, art. 191, parágrafo único, art. 199, § 6º e outros) são normas programáticas ou de atribuição de funções, dirigidas à administração. Nenhum dos dispositivos citados confere a garantia de direito, como se pretende com esta Emenda.



A medida harmoniza o projeto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional, além de consolidar, em nível legal, política que a Justiça Eleitoral já implementa desde a Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012, a qual instituiu o Programa de Acessibilidade com diretrizes específicas para remover barreiras físicas, realocar seções em pavimento térreo e permitir a transferência de eleitores para locais acessíveis.

A experiência de pleitos anteriores demonstra que ajustes como rampas móveis, sinalização tátil, urnas em nível adequado e possibilidade de transferência de domicílio eleitoral têm baixo custo e impacto administrativo marginal, mas geram elevado ganho de inclusão e legitimidade democrática, ampliando a participação de um contingente significativo de eleitores historicamente desfavorecidos.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao inciso II do art. 584 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 584.....

.....

II - invadir sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança ou outro método de acesso desautorizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A invasão de sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança ou outro meio apto ao acesso não autorizado é conduta apta por si só a causar dano, independente das intenções do agente.

A violação das proteções constitucionais dadas à privacidade do cidadão não devem depender de finalidades específicas, como inserir, adulterar ou excluir dados, ou ainda bloquear acesso ou impactar o número de assinantes ou seguidores, pois é nefasta tanto para o candidato, partido político ou coligação, quanto para o sistema eleitoral. A lei deve estabelecer limites precisos para os contendores, sob pena de desvirtuar a igualdade de oportunidades necessária para uma disputa ética e equilibrada.



Entendemos, assim, que é necessário sancionar as condutas vedadas, independente da intenção original do agente, com as multas estabelecidas no próprio dispositivo, além da apuração de eventual responsabilidade criminal ou por abuso de poder. Do mesmo modo, previmos a possibilidade de a invasão proceder de mediante a violação indevida de mecanismos de segurança ou outro método que acarrete o acesso não autorizado, a fim de que a norma esteja apta a se atualizar conforme a própria dinâmica de permanente atualização das práticas na internet.

Por essas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação da Emenda

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprima-se o art. 627 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo visa conferir segurança jurídica no processo judicial eleitoral, considerando que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, oriundo da disciplina do processo civil e do direito do consumidor, pode afetar sobremaneira a estabilidade e garantia do devido processo eleitoral.

A previsão de afetação do patrimônio de dirigentes partidários, em processos de execução com sanção pecuniária, aos quais é previsto o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e produção de prova para defesa, demonstra o caráter predatório a que o dispositivo se propõe.

Entende-se que a sistemática dos processos de prestação de contas e das ações eleitorais cabíveis para responsabilização dos partidos políticos e seus dirigentes são suficientes para responsabilização desses agentes.

Ademais, no que se refere aos dirigentes partidários, há previsão expressa no presente PLP que prevê a responsabilização de dirigentes partidários na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa específica que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.



Pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7524992302>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Utilizar, manter ou incentivar a ação de organização paramilitar, ou de qualquer forma dela participar, ou ainda ministrar instrução militar ou paramilitar no âmbito de partido político.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena aplica-se em dobro se a organização paramilitar for empregada para a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito ou contra a ordem constitucional, sem prejuízo das penas pelos demais crimes praticados.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

I – for adotado uniforme para seus membros;

I – houver emprego de arma de fogo;

III – participação de criança ou adolescente.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, constitui efeito da condenação a automática perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

§ 4º São inelegíveis os que forem condenados pelos crimes previstos neste artigo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.”



JUSTIFICAÇÃO

A vedação a que partidos mantenham organização paramilitar, como uma polícia partidária, tem sua importância histórica. Talvez o pior exemplo tenha sido a Schutzstaffel, conhecida como SS, a polícia do Partido Nazista encarregada da proteção pessoal de Hitler que, com sua ascensão como chanceler, foi incorporada ao Estado. Com seu uniforme preto e mesmo sem treinamento militar formal, a SS foi dotada de poder de polícia e se pôs a serviço dos interesses extremistas do nazismo. Desde então, há certo consenso de que força e política não devem andar juntas, o que então justifica que aos partidos seja vedado o envolvimento com organização paramilitar.

Nossa proposta, contrária a este eventual estado de coisas, para além da cassação de registro do partido, acrescenta a sanção criminal, com pena de 4 a 10 anos de reclusão, àqueles que, no âmbito do partido, utilizem, mantenham ou incentivem a ação de organização paramilitar, ou de qualquer forma dela participe, ou ainda ministre instrução militar ou paramilitar.

Com isso, pretendemos dar maior densidade aos preceitos contidos no artigo 5º, XLIV e no artigo 17, § 4º da Constituição, também por propormos a aplicação da pena em dobro nos casos de a organização paramilitar vinculada a partido político ser empregada para a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito ou contra a ordem constitucional.

Pre vemos também o aumento de pena de 1/3 até a metade nos casos de adoção de uniforme, emprego de arma de fogo e participação de criança ou adolescente, por entendermos que o grupamento se torna ainda mais nocivo à sociedade e, a fim de evitar que a força se imiscua na política, entendemos também ser prudente a aplicação de perda de cargo, função ou mandato como efeito automático da condenação e a imposição da regra da inelegibilidade.

Com a previsão deste novo tipo penal, acreditamos contribuir com o Estado Democrático de Direito e com maior confiança no processo eleitoral, demanda urgente no cenário de expansão de organizações criminosas armadas e milícias rumo às estruturas do Estado. Reafirmamos assim o compromisso dos



partidos políticos em não admitir que seus recursos sejam empregados de qualquer forma a permitir a existência ou ações de grupamentos paramilitares.

Precisamos garantir, nesta oportunidade de reforma, que a política se faça sempre pela disputa de ideias e conquista do voto. Jamais pela imposição, coerção ou emprego de violência.

Por essas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Sonegar ou recusar, no dia das eleições, o fornecimento de serviço gratuito de transporte coletivo de passageiros, ou de quaisquer outros serviços públicos, normalmente disponível a todos.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público, em concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda de cargo de direção partidária.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa complementar grande avanço promovido por este Projeto de Código, que é a de estabelecer a obrigação de fornecimento de serviço de transporte coletivo de passageiros de forma gratuita no dia das eleições, tipificando criminalmente a grave conduta de sonegar ou recusar o fornecimento de serviços públicos neste momento tão importante para a democracia do país.

Visamos com a proposta assegurar que nenhum governante, com propósitos eleitorais, haja para descumprir o preceito de gratuidade dos serviços de transporte no dia da eleição, que se mostra tão necessário para o igualitário exercício dos direitos da cidadania. As penas propostas visam atender a proporcionalidade, com a competente majorante quanto ao agente de maior culpabilidade, como o detentor de mandato eletivo, aquele que exerce função de



chefia ou direção em órgão pública, em concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda de cargo de direção partidária.

Destacamos que a infração penal ora sugerida atualiza o crime eleitoral de sonegação de transporte ou outro serviço público.

Por estas singelas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 3º do art. 161 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 161.....

.....

§ 3º A inelegibilidade prevista nos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa aperfeiçoar a sistemática da inelegibilidade, a fim de conservar a inelegibilidade da pessoa condenada por crimes graves, os listados na própria Lei, que tenham recebido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A lista de exceções às hipóteses de inelegibilidade em função de condenação criminal (crimes culposos, crimes de menor potencial ofensivo e crimes de ação penal privada) devem dizer respeito apenas à gravidade do crime, não às circunstâncias pessoais do seu autor.

Segundo a legislação penal, as penas restritivas de direito substituirão a pena privativa de liberdade quando, ao lado de circunstâncias de natureza objetiva sobre a quantidade da pena (inferior a quatro anos), e a natureza do crime (sem violência ou grave ameaça), o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado,



bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente para prevenir e reprimir o crime.

Com estes requisitos, a legislação brasileira priorizou as condições pessoais do autor do crime como baliza para a aplicação da pena restritiva de direitos, pois a necessidade de se aplicar a pena privativa de liberdade se refere à pessoa em concreto, não ao crime abstratamente analisado.

No entanto, se a substituição da pena acarretar o afastamento da inelegibilidade, é provável que a maioria dos condenados por crimes previstos na Lei da Ficha Limpa não sejam implicados, pois frequentemente as penas criminais aplicadas são inferiores a 4 anos, as condutas não são violentas, e o condenado ostenta qualidades positivas que sugerem a substituição da pena.

Assim, para conferir força normativa à inelegibilidade por condenação criminal, respeitar o sistema das penas restritivas de direitos e acabar com a confusão entre a sanção penal e a sanção eleitoral, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se o inciso III e o § 3º do Art. 97 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda, suprimimos a competência jurisdicional dos Tribunais Eleitorais para responder a consultas realizadas, em tese, por agente político federal ou órgão nacional de partido político. A extinção deste instituto visa a segurança jurídica e a estabilidade eleitoral frente às alterações de entendimento dos julgados sobre as normas eleitorais, em especial as mudanças ocorridas durante os anos das eleições.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se ao art. 75 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Constitui dever da Justiça Eleitoral, no âmbito de suas competências, adotar medidas preventivas e repressivas relativas ao financiamento ilícito de campanhas, especialmente aquele decorrente da atuação de organizações criminosas de qualquer espécie, à corrupção eleitoral e à captação ilícita de sufrágio.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa reforçar o papel da Justiça Eleitoral na proteção da legitimidade do processo democrático, ao atribuir-lhe o dever expresso de adotar medidas preventivas e repressivas relativas ao financiamento ilícito de campanhas, à corrupção eleitoral e à captação ilícita de sufrágio. A medida confere maior densidade normativa às competências da Justiça Eleitoral e garante resposta mais eficaz aos ilícitos que ameaçam a igualdade de condições entre candidatos e a liberdade do voto.



O financiamento ilícito, sobretudo quando promovido por organizações criminosas, representa grave risco à expressão da vontade popular e à integridade das instituições republicanas. A atuação proativa da Justiça Eleitoral permitirá não apenas a punição posterior dos ilícitos, mas também sua contenção no curso do processo eleitoral, de modo a prevenir danos de difícil reparação.

Com nossa proposta, que confere maior responsabilidade institucional à Justiça Eleitoral, esperamos fortalecer a capacidade de o Estado brasileiro proteger o regime democrático contra práticas criminosas, potencialmente comprometedoras da capacidade estatal de promover eleições livres, justas e transparentes, em conformidade com os princípios constitucionais da soberania popular e da moralidade eleitoral.

Desse modo, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao inc. IV do art. 161 do Substitutivo da CCJ ao PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 161.....

.....

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos sujeitos à sanção de cassação de registro, diploma ou mandato, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda promove ajuste redacional ao dispositivo, de forma a harmonizá-lo com o teor do Livro XVIII, que dispõe sobre as condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato. Os quatro Títulos que compõem o referido Livro disciplinam, de modo detalhado as condutas



aptas a implicarem a cassação de registro, diploma ou mandato (arts. 573 a 592), e dispõem sobre os critérios de gravidade para tanto, de modo que é necessário tornar o dispositivo mais claro, a fim de evitar a contradição entre os textos e de conferir mais segurança jurídica a sua interpretação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7727808466>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CCJ ao PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, devendo indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, com vistas à maximização da soberania popular, do exercício dos direitos políticos, da liberdade de expressão e da promoção da igualdade de gênero e raça.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação das normas eleitorais deve guardar estreita relação com a maximização da soberania popular, do exercício dos direitos políticos, da liberdade de expressão e da promoção da igualdade. Para tanto, faz-se necessários que as decisões dos Tribunais Eleitorais, sejam judiciais ou administrativas, levem em consideração suas consequências práticas antes de serem baseadas em valores jurídicos abstratos.



A alteração visa a maior eficiência e segurança jurídica, evitando decisões que, embora juridicamente corretas, possam gerar resultados indesejáveis na prática.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1850910182>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao caput, ao seu inciso III e ao § 1º do art. 110 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformizar os serviços eleitorais e os procedimentos necessários à disciplina, à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem, exclusivamente, sobre:

.....

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, o cadastro eleitoral, a proteção de dados, a pesquisa eleitoral, os atos preparatórios e a operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

.....

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos, criar deveres e obrigações ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa atribuir rol taxativo às matérias sobre as quais versará a função regulamentar da Justiça Eleitoral, com vistas à disciplina, organização e realização das eleições e consultas populares, bem como delimitar sua ação aos procedimentos administrativos essenciais ao regular processamento das eleições, sobre os quais dispensa-se a disposição em lei formal

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8544941372>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao caput e § 1º do art. 98 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, incluindo-se os §§ 3º e 4º:

“Art. 98. A decisão judicial que implicar a modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o processo eleitoral deverá observar o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

§ 1º A modificação de jurisprudência a que se refere o caput deste artigo não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação, salvo quando se destinar à salvaguarda da elegibilidade de candidato ou inovar obrigação ou condicionamento de direito de modo fundamentado, proporcional e equânime, vedada a imposição de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

.....

§ 3º Na decisão judicial que implicar a modificação de jurisprudência sobre processo eleitoral serão:

I – consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

II – indicadas, de modo expreso, suas consequências jurídicas e, quando aplicável, as condições para a regularização de conduta ou de relações jurídicas.



§ 4º A modulação de efeitos da decisão a que se refere este artigo será admitida, desde que indispensável para a aplicação proporcional, equânime e eficiente das normas eleitorais, e não acarrete prejuízo a interesses gerais.”

JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposta, pretendemos tornar expressas regras de interpretação e decisão judicial eleitoral que devem ser observadas pelo julgador ao aplicar a lei, tendo como princípio fundamental a anualidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, a Emenda atribui parâmetros para a produção dos efeitos das decisões judiciais que tratem sobre o processo eleitoral, as quais, se versarem sobre modificação da jurisprudência, deverão observar as circunstâncias práticas e limites da decisão, bem como as consequências jurídicas e condições para sua aplicabilidade.

Mais do que isso, passa-se a prever a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais eleitorais quando sua incidência tiver o condão de alterar as regras do processo eleitoral.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT





SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 181 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 181.....

.....

§ 8º Em caso de federação partidária, o número máximo de candidatos previsto no caput será acrescido em 10% a cada partido que a integre, desprezando-se a fração se igual ou inferior a 0,5 (meio), e equivalente a 1 (um), se superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca equalizar um problema identificado no funcionamento das federações partidárias em pequenos municípios. Nesses locais, onde geralmente há poucas vagas em disputa, a existência de uma federação com muitos partidos fica inviabilizada, dado o nível de disputa e conflito na formação das chapas proporcionais.

Para enfrentar o problema sem gerar maiores impactos para o sistema, propõe-se uma regra de proporcionalidade em relação ao tamanho da federação. Quanto maior a federação, maior será o número de candidaturas que poderão ser registradas.



Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3735585915>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Incluem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 80 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 80.....

.....

§ 4º A lista tríplice organizada pelo Supremo Tribunal Federal será divulgada por meio de edital, podendo ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nas incompatibilidades previstas nesta Lei.

§ 5º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal para recomposição.

§ 6º Se não houver impugnação ou julgada improcedente, o Supremo Tribunal Federal encaminhará a lista ao Presidente da República para a escolha do nomeado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir simetria ao procedimento instituído para a composição de listas tríplices dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, também o TSE deverá obedecer as etapas, consistentes



na publicação de edital, na possibilidade de impugnação da lista de indicados, bem como o procedimento a ser adotado em face de eventual impugnação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8056068079>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Promovam-se as seguinte alterações no PLP nº 112, de 2021, suprimindo-se o inciso III e o § 2º do art. 157, o § 6º do art. 177, o inciso IV do art. 187, os §§ 5º e 6º do art. 190, o § 2º do art. 225, o § 4º do art. 261, o parágrafo único do art. 265, o parágrafo único do art. 323, o inciso VII do parágrafo único do art. 327, os §§ 1º e 3º do art. 616, o inciso II do art. 650, o § 5º do art. 722, o § 5º do art. 724, bem como os arts. 158, 186, 324, 325 e 471, e renumerando-se os demais:

“**Art. 154.** As eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional mediante listas partidárias pré-ordenadas.

.....”

“**Art. 155.**.....

Parágrafo único. Contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias.”

“**Art. 156.**.....

Parágrafo único. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por partidos políticos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária pré-ordenada.”

“**Art. 157.** As vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídas conforme as seguintes regras:

.....



Parágrafo único. Se, em qualquer das operações, dois ou mais partidos apresentarem a mesma média, a vaga será preenchida pelo partido com maior votação total.”

“**Art. 159.** Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma prevista no art. 157 desta Lei.”

“**Art. 160.** Serão suplentes os candidatos não eleitos em cada lista de candidaturas registrada por partido político que tenha obtido vaga, na ordem da lista partidária.”

“**Art. 173.** Ao partido político é assegurada autonomia para estabelecer os procedimentos necessários à realização de convenções para a escolha de candidatos aos cargos eletivos em disputa, das respectivas listas partidárias nas eleições proporcionais e sua pré-ordenação, e para a formação de coligações majoritárias.”

“**Art. 174.** As normas para a escolha e substituição dos candidatos, para a formação das listas partidárias nas eleições proporcionais e para a formação de coligações majoritárias serão estabelecidas no estatuto do partido político, observadas as disposições desta Lei.

.....”

“**Art. 175.** A escolha de candidatos pelos partidos políticos, a formação das listas partidárias nas eleições proporcionais e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....”

“**Art. 177.**.....

.....

§ 5º.....



.....

VI - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, o sexo, a raça ou cor pela qual se identifica o candidato;

VII - a ordem dos candidatos integrantes das listas partidárias nas eleições proporcionais.”

“**Art. 187**.....

.....

III - os candidatos aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.”

“**Art. 188**.....

.....

II - o direito dos detentores de mandato de Senador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I deste *caput* ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.”

“**Art. 190.** Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar, na respectiva lista partidária, candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa, mais 1 (um).

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá a respectiva lista partidária observando a alternância de sexo nas respectivas candidaturas.

§ 2º A alternância de sexo a que se refere o § 1º deverá ser observada nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.



§ 3º A inobservância da alternância de sexo na lista partidária é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§ 4º Nos Municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, o número de cadeiras em disputa para o cargo de Vereador corresponderá, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao quantitativo máximo fixado no inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal para a respectiva faixa populacional.”

“**Art. 225**.....”

§ 1º A votação eletrônica para eleições proporcionais será feita no número da legenda partidária, devendo o nome do partido ou da legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado.

§ 2º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

.....”

“**Art. 240.** A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, no caso de eleições majoritárias, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.”

“**Art. 254**.....”

.....”

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos ou partidos políticos, conforme o tipo de eleição;

.....”

“**Art. 261.** A votação será feita, conforme o tipo de eleição, no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato,



se se tratar de eleição majoritária, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º Para eleição proporcional, o eleitor deve assinalar apenas o número do partido no momento de votar para determinado cargo.

.....”

“**Art. 265.** Nas eleições proporcionais, serão registrados os votos digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.”

“**Art. 266.** Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.”

“**Art. 276**.....”

.....

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, conforme se trate de eleições majoritárias ou proporcionais, e dobrar as cédulas;

.....”

“**Art. 300**.....”

.....

§ 3º No sistema de votação por cédula, em se tratando de eleições proporcionais, considerar-se-á válido o voto somente quando o eleitor assinalar o voto de legenda no local exato reservado para o cargo respectivo.



.....”

“**Art. 322.** No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a lista partidária que contenha candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

.....

§ 1º O cômputo como válidos dos votos dados a lista partidária pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP de todos os candidatos da respectiva lista.

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, se o candidato vier a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos dados a legenda partidária serão considerados nulos.”

“**Art. 323.** Serão computados como nulos os votos dados a lista partidária que contenha candidato que, cujo registro, entre o fechamento do sistema e o dia da eleição, esteja em uma das seguintes situações:

.....”

“**Art. 327.**.....

Parágrafo único......

.....

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato, na eleição majoritária, e a votação de cada partido político, na eleição proporcional;

.....”

“**Art. 359.** Nas eleições proporcionais, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, proclamar os candidatos eleitos, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos válidos dados às legendas partidárias, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da



manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.”

“**Art. 367.** A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes requisitos:

I - para candidatos às eleições majoritárias:

.....”

“**Art. 380.**.....

.....

IV - os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições majoritárias, observada a distribuição proporcional às campanhas de candidatas e de candidatos negros:

.....”

“**Art. 402.** O candidato ao cargo majoritário e os partidos políticos que compõem a respectiva coligação podem realizar gastos em favor das listas partidárias das agremiações integrantes da coligação majoritária.”

“**Art. 418.**.....

I - o candidato às eleições majoritárias, cabendo-lhe diretamente a administração financeira de sua campanha; e

.....

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva do órgão partidário que participar das eleições.”

“**Art. 419.** O candidato às eleições majoritárias fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

.....”



“Art. 618.....

.....

§ 4º A ação de impugnação de mandato eletivo observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.”

“Art. 718.....

.....

IV - no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observe a alternância de sexo.

.....

§ 2º Na eleição proporcional, a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância da alternância de sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.”

“Art. 721.....

.....

III - informações do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, em se tratando de eleição majoritária, nome para constar na urna eletrônica ou congêneres, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais as eleições já concorreu;

.....”

“Art. 728.....

§ 1º.....

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato à eleição majoritária escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;

.....”



“Art. 745.....

.....

§ 4º Em caso de abuso de direito, fraude ou má-fé por parte de candidato cuja renúncia seja feita após o prazo de substituição a que alude o § 3º deste artigo, que comprometa a alternância de sexo da lista partidária prevista no § 1º do art. 190 desta Lei, ficará o responsável sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no respectivo estatuto partidário por infração ético-disciplinar.

.....”

“Art. 746. Nas eleições proporcionais, será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando implicar inobservância à alternância de sexo na lista partidária prevista no § 1º do art. 190 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o PLP nº 12, de 2021, com o intuito de estabelecer o sistema proporcional de listas pré-ordenadas de candidaturas. Desta forma, o eleitor passará a votar, nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, apenas no partido de sua preferência, que será o responsável por definir a ordem dos respectivos candidatos na lista partidária. E as cadeiras são preenchidas conforme a votação de cada sigla e a ordem dos candidatos.

A mudança proposta objetiva permitir a representação das opiniões da sociedade expressas pelos partidos políticos. Os partidos terão que convencer os eleitores por meio de suas propostas unificadas, ideologias, que deverão ser mais claras e explícitas. Como consequência, teremos partidos políticos mais fortalecidos e com maior coesão entre seus membros.

Como não haverá mais votação em candidato, visto que a proposta é que o eleitor escolha uma ideologia específica para representá-lo nos parlamentos



preenchidos pelo sistema proporcional, entendemos que não há razão para a manutenção das regras que tratam da candidatura coletiva.

Vale lembrar que a grande maioria dos países que adota o sistema proporcional utiliza a lista pré-ordenada e não a lista aberta, em vigor no Brasil, que acaba por personalizar as campanhas eleitorais, torná-las extremamente dispendiosas (visto que os candidatos disputam não apenas com candidatos de outras legendas, mas com candidatos do mesmo partido), enfraquecer a identidade partidária e desestimular a manutenção de políticos na mesma legenda ao longo da vida pública.

Portanto, a consequência imediata da adoção das listas pré-ordenadas será a redução dos custos das campanhas, visto que serão realizadas apenas pelos partidos, que passarão a ser os únicos responsáveis pela prestação de contas da chapa lançada nas eleições proporcionais.

Resolve-se, ainda, o grave problema da baixa participação feminina na política nos legislativos no Brasil – que ocupa a 132ª posição no ranking do *Interparliamentary Union*, relativamente à representação feminina nos parlamentos nacionais –, por meio da obrigatoriedade de elaboração de listas partidárias com alternância de gênero.

Veja-se que países sul-americanos que adotam listas com alguma alternância de gênero ocupam hoje excelentes posições no referido ranking por terem conseguido alcançar efetivamente a paridade de gênero na política. É o caso do México, que ocupa a 4ª posição, e da Argentina, que se encontra em 20ª na lista citada.

Com a adoção das listas partidárias com alternância de gênero, torna-se, por sua vez, desnecessária a previsão de ação judicial para apurar a fraude à cota de gênero.



Diante dos inúmeros ganhos que a presente emenda objetiva trazer à representação e à democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6986849809>



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 54 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 54.....

.....

V – que financia, presta apoio material ou utiliza sua estrutura ou recursos na prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, previstos, respectivamente, nos artigos 359-L e 359- M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso V alinha a legislação eleitoral às modificações introduzidas pela Lei 14.197/2021, que tipificou os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de golpe de Estado (art. 359-M) no Código Penal. Se o ordenamento já considera essas condutas graves ofensas à ordem constitucional, é imperioso que o regime jurídico dos partidos – cuja razão de ser é justamente a representação pacífica da vontade popular – preveja a sanção máxima de extinção do registro quando a própria estrutura partidária for empregada para financiar, apoiar materialmente ou operacionalizar tais crimes. Trata-se de dar efetividade ao art. 17, §1º, da Constituição, segundo o qual partidos devem “respeitar a soberania nacional” e “defender o regime democrático”.

Considerando, assim, que a Emenda confere coerência sistêmica à legislação eleitoral, fecha brechas normativas e fortalece a proteção do Estado



Democrático de Direito, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6175969523>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP n.º 112, de 2021, o seguinte artigo:

Art... De modo a garantir a publicidade do resultado eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral deverá assegurar a materialidade do voto como elemento probatório essencial à auditabilidade e à recontagem, se necessária, sendo vedada a adoção de voto exclusivamente eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar maior transparência e legitimidade ao processo eleitoral, mediante a exigência da materialidade do voto como elemento indispensável de prova.

A materialização do sufrágio garante a possibilidade de recontagem sempre que houver dúvida sobre o resultado, assegurando direito fundamental de fiscalização e preservando a soberania popular.

Além disso, apenas com a materialidade do voto é possível realizar o escrutínio público, etapa essencial de qualquer eleição democrática. No modelo exclusivamente eletrônico, inexistente a possibilidade de conferência independente dos resultados, o que fragiliza a confiança da sociedade no processo eleitoral.

Dessa forma, a emenda fortalece os princípios constitucionais da publicidade, legitimidade e transparência, pilares indispensáveis à efetividade do regime representativo e ao pleno exercício da cidadania.



Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3615115079>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se o seguinte art. 375 no Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os seguintes:

“Art. 875. O processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto:

I - na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, em pelo menos 20% (vinte por cento) das urnas;

II - na segunda eleição subsequente à publicação desta Lei, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das urnas;

III - na terceira eleição subsequente à publicação desta Lei, em pelo menos 80% (oitenta por cento) das urnas;

IV - na quarta eleição subsequente à publicação desta Lei, na totalidade das urnas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 354, de autoria do Senador Esperidião Amin, aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevê a auditoria impressa do voto eletrônico. Como se sabe, essa questão já foi aprovada três outras vezes por este Congresso Nacional, tendo sido revogada em uma das oportunidades e declarada inconstitucional em duas outras.

Tenho absoluta segurança quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que esta redação assegura o sigilo do voto, ampliando a auditabilidade e a



transparência do processo eleitoral, sem qualquer comprometimento do sagrado sigilo da manifestação individual de vontade do eleitor - preocupação que fora externada pela Suprema Corte ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543/DF.

Além disso, para afastar argumentos que impugnam a auditoria impressa do voto com base no custo da medida, bem como em relação à sua implementação imediata (tais como exarados na ADI nº 5.889/DF), proponho que o art. 875 passe a prever uma gradual aplicação da impressão do voto para fins de auditoria, começando na primeira eleição subsequente à aprovação do novo Código e chegando à aplicação completa na quarta eleição seguinte à entrada em vigor da nova norma.

Assim penso que até a mais exigente das interpretações não poderá alegar qualquer inconstitucionalidade na medida.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O art. 280 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º

“Art. 280.....

.....

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se auditoria do escrutínio dos votos físicos a verificação, atribuição e contagem de todos os votos impressos em uma seção eleitoral, realizada pelo presidente e secretários da mesa receptora de votos, na presença de representantes dos partidos políticos e de observadores credenciados, com a finalidade de comparação com o resultado apresentado pelo boletim de urna emitido pela urna eletrônica correspondente.

§ 2º Para auditoria por amostragem, no mínimo 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas serão selecionadas aleatoriamente, após o encerramento da votação, por meio de sorteio público não eletrônico, com a presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de outras entidades interessadas, para a contagem pública dos votos impressos.

§ 3º A urna selecionada será aberta pela mesa receptora de votos, na presença dos fiscais, sendo cada voto retirado individualmente do repositório, lido em voz alta e exibido



visualmente aos fiscais, com subsequente registro no boletim de urna para confronto com os resultados da apuração eletrônica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança e a transparência do processo eleitoral brasileiro, detalhando o conceito de auditoria dos votos físicos e estabelecendo parâmetros claros para sua execução. Embora o art. 280 do substitutivo ao novo Código Eleitoral já contemple a apuração eletrônica e a geração de arquivos digitais, é indispensável que a legislação defina, de forma objetiva, como se dará a verificação dos votos impressos, a fim de assegurar comparabilidade entre os registros físicos e eletrônicos.

A proposta introduz a realização de auditorias por amostragem em no mínimo 5% das urnas eletrônicas, escolhidas após o encerramento da votação por sorteio público não eletrônico. Essa medida afasta qualquer possibilidade de manipulação automatizada e garante que o processo seja conduzido de maneira transparente, na presença de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de demais entidades da sociedade civil. Dessa forma, fortalece-se o controle social sobre o resultado das eleições.

A definição normativa de auditoria dos votos físicos, realizada pelo presidente e secretários da mesa receptora, na presença dos fiscais, estabelece um procedimento simples, objetivo e compreensível para o eleitor comum. Cada voto é retirado, lido em voz alta e exibido visualmente aos fiscais, garantindo publicidade e clareza no processo. Esse modelo atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que respeita a soberania popular prevista no art. 14 da Constituição.

É fundamental reconhecer que a impressão do voto por si só não basta para assegurar a auditabilidade. Sem um mecanismo normativo que defina a verificação, atribuição e contagem dos votos impressos, permanece uma lacuna que pode fragilizar a confiança no sistema eleitoral. A contagem pública dos



votos físicos, em amostras posteriormente sorteadas, atua justamente como instrumento de verificação independente, permitindo detectar eventuais inconsistências entre o resultado eletrônico e o materializado.

Importa registrar que o conteúdo desta emenda encontra respaldo em debate legislativo anterior. O Projeto de Lei nº 1169, de 2015, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tratava do mesmo tema, reconhecendo a importância de mecanismos de auditoria física no processo eleitoral. A referência a esse precedente reforça a pertinência da matéria e demonstra que o Parlamento já reconheceu a relevância do tema em outro momento de sua história legislativa.

Diante disso, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda. Ela não enfraquece o sistema eletrônico de votação, mas o complementa com mecanismos de verificação acessíveis e transparentes, capazes de ampliar a confiança popular no resultado das eleições. A aprovação desta proposta representará um avanço significativo para a democracia brasileira e para a proteção da soberania do voto.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acresça-se, ao art. 376 **do Substitutivo apresentado** ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, o seguinte inciso VII:

“Art. 376.....

.....

VII – doações financeiras de pessoa jurídica, não superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto no ano anterior ao da eleição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, no ano de 2015, determinou a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a candidatos e a partidos, nos termos como então era definido pelas leis de regência da matéria, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos.

Ocorre que tal decisão, tomada de forma “provisória” nos termos do voto do Ministro-Relator, Luiz Fux, em um contexto de “diálogo institucional” com o Congresso Nacional, supõe e sugere que o Congresso Nacional, titular da competência exclusiva de legislar sobre direito eleitoral e partidário, nos termos do art. 21, inciso I, da Constituição, exerça tal prerrogativa.

A tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que revoga toda a legislação eleitoral e partidária e a substitui por um regramento integralmente novo, constitui o momento apropriado para que o Congresso Nacional retome suas prerrogativas e acate, nos termos da decisão legitimamente



tomada pelo STF, sua o convite para o exercício do saudável e democrático diálogo institucional entre os poderes.

A emenda que ora apresentamos leva em consideração a decisão do STF, e, especialmente, a sua fundamentação, nos termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, e de seus demais colegas, seja aqueles com o acompanharam seja os que dele divergiram, e suas razões. Solicitamos aos eminentes pares a devida e necessária atenção para o exame, o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os artigos 562 a 581, **do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a divulgação de pesquisas eleitorais prejudiquem efetivamente o período eleitoral e, por consequência, os candidatos. Afinal, como é sabido, as pesquisas divulgadas no último pleito eleitoral demonstraram a má gestão de dados e procedimentos realizados para aferir as intenções de voto.

Na ocasião, as informações foram divulgadas com margem de erro muito além do razoável, transmitindo ao eleitor uma realidade falsa do cenário eleitoral. Assim, o prejuízo, em certas circunstâncias, pode ser irreversível para o candidato. Os eleitores interessados têm a oportunidade de acompanhar a evolução das campanhas eleitorais e se decidirem pelo melhor candidato conforme a proposta de trabalho apresentada.

No ambiente de circulação da informação por meio de redes sociais, por exemplo, é possível ter acesso instantâneo à informação e de polarização política crescente, seus resultados são cada vez menos precisos, em razão da desconfiança e indisposição de grande parte dos eleitores.



Por essas razões, apresento a proposição, para apreciação de meus pares e posterior acolhimento.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8912565947>